
Transposição de Diretivas em matéria de direitos de autor e direitos conexos

Os Decretos-Lei n.º 46/2023 e 47/2023, de 19 de junho transpõe, respetivamente, as Diretivas (UE) 2019/789 e 2019/790 em matérias de direitos de autor e direitos conexos.

Portugal - Legal Flash

21 de junho de 2023



Aspetos-Chave

- O Decreto-Lei n.º 46/2023, de 19 de junho, visa melhorar a disponibilidade de programas de televisão e de rádio na UE, quanto à concessão de autorizações pelos titulares de direitos de autor e direitos conexos, no que respeita aos serviços em linha de organismos de radiodifusão, à retransmissão de programas por outros meios que não por cabo e à transmissão por injeção direta.
- O Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho, vem assegurar o correto funcionamento do mercado da distribuição de obras e outro material protegido, bem como assegurar a sustentabilidade do sector, face aos novos desafios do meio digital.
- Assim, importa garantir: a autorização dos titulares de direitos, a indisponibilidade de conteúdos protegidos e a atualização dos termos e condições do *website*, de forma a cumprir com as novas obrigações, e a implementação de um sistema de reclamações e recurso para utilizadores.



Principais destaques do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 19 de junho

> Serviços acessórios em linha dos organismos de radiodifusão

Tendo por base a crescente transmissão simultânea e reprodução de programas em linha por parte de organismos de radiodifusão, o presente Decreto-Lei vem transpor a ampliação do princípio do “país de origem” a todos os programas de rádio e a certos tipos de programas de televisão.

Desta forma, com vista à disponibilização de determinados programas nos seus serviços em linha disponíveis em diversas jurisdições, os organismos de radiodifusão apenas necessitarão de obter uma autorização junto dos detentores dos direitos das obras e de outro material contido nesses programas para o país da União Europeia do seu estabelecimento principal.

> Retransmissão de programas de televisão e de rádio

Os atos de retransmissão de programas passam a carecer de autorização dos titulares do direito exclusivo de comunicação ao público. Nesta medida, os titulares de direitos deverão transferir a gestão do seu direito de conceder ou recusar autorização para a retransmissão a uma entidade de gestão coletiva.

A obrigatoriedade de gestão coletiva não se aplica aos direitos titulados pelos organismos de radiodifusão em relação às suas próprias transmissões, independentemente de os direitos em causa lhes pertencerem ou de lhes terem sido transferidos por outros titulares de direitos.

> Transmissão de programas por injeção direta

São estabelecidas regras quanto à utilização de obras ou outro material protegido por injeção direta, um processo técnico através do qual um organismo de radiodifusão transmite os seus sinais portadores de programas a um organismo que não seja um organismo de radiodifusão, de modo que os sinais portadores de programas não sejam acessíveis ao público durante essa transmissão.

Neste âmbito, quando se recorra a injeção direta e não exista transmissão simultânea dos mesmos programas pelos distribuidores do sinal em causa, considera-se que o organismo de radiodifusão e o distribuidor de sinais participam num único ato de comunicação ao público, para o qual devem obter a autorização dos titulares dos direitos em separado.



Principais destaques do Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho

> **Novo direito conexo**

Cria-se agora um novo direito conexo, na esfera dos editores de imprensa, relativamente à utilização das suas publicações em linha por parte dos prestadores de serviços da sociedade de informação. Com efeito, trata-se de um direito criado expressamente para o mundo digital e apenas oponível aos prestadores de serviços da sociedade da informação.

Assiste aos editores de imprensa estabelecidos num Estado-Membro da União Europeia o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, aos prestadores de serviços da sociedade de informação, toda e qualquer reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, total ou parcial, das suas publicações de imprensa em linha, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

Os autores de obra integrada numa publicação de imprensa, no mundo digital, devem auferir uma parte adequada das receitas que os mesmos editores de imprensa recebam pela utilização das suas publicações por prestadores de serviços da sociedade da informação, determinada através de um conjunto de fatores e critérios.

Em consequência, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha deverão:

- > Obter autorização dos titulares de direitos relevantes, designadamente através da celebração de acordos de concessão de licenças; e
- > Investir os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de conteúdos protegidos relativamente aos quais os titulares de direitos lhes tenham fornecido as informações pertinentes e necessárias.

> **Dever de informação e mecanismo de reclamação**

Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem facultar aos titulares de direitos, a pedido destes, com a maior brevidade possível, informações adequadas sobre o funcionamento das suas práticas e, no caso de serem concedidas autorizações ou concluídos acordos de licenciamento, entre prestadores de serviços e titulares de direitos, informações sobre a utilização dos conteúdos abrangidos pelos referidos acordos.

Ademais, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem criar e disponibilizar um mecanismo de reclamação e recurso eficaz e rápido, disponível para todos os utilizadores dos respetivos serviços, aos quais estes possam recorrer para reclamar contra, nomeadamente, a remoção ou bloqueio indevidos de obras ou outros materiais protegidos.



Nesse sentido, importa informar os seus utilizadores, no âmbito das suas condições gerais ou termos e condições do website sobre:

- A utilização de conteúdos abrangidos por acordos de licenciamento entre prestadores de serviços e titulares de direitos;
- Os mecanismos de reclamação e de recurso ao dispor dos utilizadores; e
- Os procedimentos internos existentes para acautelar as novas obrigações.

Arbitragem em matéria de direitos de autor e conexos

Está prevista a possibilidade de autorização para a criação de novo centro de arbitragem ou o alargamento de competências de centro de arbitragem já existente para a mediação e arbitragem institucionalizada em matéria de direitos de autor e direitos conexos.

Disposições Finais

- Nos termos do artigo 11.º da Decreto-Lei n.º 46/2023, de 19 de junho, a sua entrada em vigor ocorrerá a 20 de junho de 2023.
- Nos termos do artigo 15.º da Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho, a entrada em vigor da maioria das disposições ocorrerá a 4 de julho de 2023.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

All rights reserved.

This document is a compilation of legal information prepared by Cuatrecasas. The information and comments included in it do not constitute legal advice.

Cuatrecasas owns the intellectual property rights over this document. Any reproduction, distribution, assignment or any other full or partial use of this legal flash is prohibited, unless with the consent of Cuatrecasas



IS 713573